



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.513 - RJ (2017/0094246-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCELO DE MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE : KLEBER BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES - RJ113275
RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430
VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - DF047197
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AFASTAMENTO DA PREMISSE UTILIZADA PELO TRIBUNAL ACERCA DO POSTERIOR USO DE REMÉDIOS PELAS VÍTIMAS E DE VENDA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM DECORRÊNCIA DA CONDUTA DELITUOSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DELITO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. AFIRMAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE REVOLVIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS CONTIDOS NO ART. 92, I, “a”, DO CP. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - O afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto ao posterior uso de remédios controlados pelas vítimas e quanto à venda da sociedade empresária em decorrência da conduta delitiva exigiria o revolvimento em matéria fático e probatória dos autos, o que é incabível na via do *writ*.

2 - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de delitos praticados com violência ou grave ameaça, conclusão confirmada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado e insuscetível de alteração por meio do *habeas corpus*.

3 - *A imposição da pena de perda do emprego público em nada se relaciona com a modalidade de pena corporal estabelecida para o sentenciado, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam: pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 338.636/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/04/2016).*

4 - Assim, uma vez decretada, de forma expressa, a perda do cargo público pelo Órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judicante, com a observância dos requisitos legais objetivos contidos no art. 92, inc I, *a*, do CP, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

5 - Decisão monocrática mantida.

6 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.513 - RJ (2017/0094246-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCELO DE MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE : KLEBER BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES - RJ113275
RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430
VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - DF047197
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DE MIRANDA DOS SANTOS, LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA e KLEBER BARBOSA DE AMORIM, em face de decisão de minha lavra, que denegou a ordem.

Alegam os agravantes não ser necessário o revolvimento da matéria fático-probatória para se concluir pela inexistência de *prova que respalde a tese de que os empresários passaram a fazer uso de medicamentos controlados após sofrerem as supostas exigências indevidas perpetradas pelos Agravantes* e que não procede a alegação de que *'a sociedade empresária foi vendida' em virtude do temor causado pelos policiais* (fl. 1126).

Arrematam o raciocínio asseverando que *a documentação comprova que o estabelecimento comercial não foi vendido após o fato, tendo havido apenas uma mera alteração familiar no contrato da sociedade empresária* (fl. 1126).

Quanto ao pleito de substituição da pena privativa por restritiva de direitos, impugna a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que os Agravantes não preencheram o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal (fl. 1134), uma vez que o crime de concussão não possui a elementar “grave ameaça” e, portanto, é plenamente cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 1131).

Ainda quanto ao ponto, sustenta que *a valoração negativa das consequências do delito não impedem que haja a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que tal circunstância judicial não se encontra elencada no art. 44, inciso III, do Código Penal (...)* (fl. 1131).

Por fim, quanto à decretação da perda do cargo público pelo Órgão Judicante, reafirma que *não basta apenas que a condenação imposta seja superior a 01 (um) ano, nos casos de crimes contra a Administração Pública (requisito objetivo), uma vez que também se exige motivação idônea, em razão de o efeito não ser automático* (fl. 1134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do presente recurso pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.513 - RJ (2017/0094246-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime tipificado no art. 316 do CP, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, decretada, ademais, a perda dos respectivos cargos, na forma do art. 92, inc. I, a, do Código Penal.

Sustentou o impetrante, primeiramente, a necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista a ausência de comprovação dos fundamentos utilizados para sopesar negativamente a circunstância judicial referente às consequências do crime.

Aduziu ser cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois preenchidos os requisitos contidos no art. 44 do CP.

Pretendeu, por fim, a nulidade do acórdão em relação à perda do cargo, tendo em vista a ausência de fundamentação para tanto.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

O paciente foi condenado pela prática de concussão às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa; na qual a pena privativa fora acrescida de 6 meses acima do mínimo legal, tendo em vista as consequências do crime negativamente sopesadas em 2º Grau, conforme os seguintes termos (fl. 93/94):

Passemos à aplicação de pena:

Atendendo as normas dos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal, devem ser as penas-base dos apelados fixadas acima do mínimo legal.

Apesar de Marcelo, Luiz Carlos e Kleber serem primários e com bons antecedentes, suas condutas geraram consequências irreparáveis aos ofendidos.

Após os fatos, os ofendidos passaram a fazer uso de medicamento controlado, tendo em vista ao medo causado pela exigência dos policiais civil. Em razão disso e a preocupação de sofrerem represálias por parte dos recorridos, acabaram por vender a sociedade empresária, deixando de exercer qualquer atividade no ramo da venda de gás.

Ademais, conforme informações prestadas pela vítima Sérgio, ligações foram feitas da 21ª DP para sua residência, a procura de sua esposa, causando um temor ainda maior.

Em razão disso, deve ser a pena-base fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa, para cada um dos recorridos (fls. 948/949).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que o juiz a quo fixou a pena-base do delito acima do mínimo legal, considerando como circunstância judicial desfavorável as consequências do crime, uma vez que os ofendidos passaram a fazer uso de medicamento controlado, tendo em vista ao medo causado pela exigência dos policiais civil, (...) acabaram por vender a sociedade empresária, deixando de exercer qualquer atividade no ramo da venda de gás e, ainda, conforme informações prestadas pela vítima Sérgio, ligações foram feitas da 21ª DP para sua residência, a procura de sua esposa, causando um temor ainda maior.

Como visto, alegam os pacientes não existir suficiência probandi de que os ofendidos passaram a fazer uso de medicamentos controlados e teriam vendido a sociedade empresária em decorrência da conduta delitiva em que condenados.

Vê-se claramente, daí, a nítida pretensão de rediscussão do material cognitivo produzido nos autos, com a indiscutível necessidade de revolvimento fático-probatório para se rever a fundamentação utilizada para se valorar negativamente a circunstância judicial em comento, situação insuscetível de ser realizada na presente via mandamental.

Com efeito, não se discute na hipótese a validade do fundamento utilizado pela Corte a quo para exasperação da pena-base, mas, sim, a análise acerca suficiência de provas produzidas nos autos e das peculiaridades fáticas relacionadas às consequências do delito cometido, pelo que não prospera a irresignação recursal.

Quanto à pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis os seguintes fundamentos lançados perante o acórdão ora impugnado:

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do artigo 43 do CP, por ter sido a conduta praticada com grave ameaça, incidindo a proibição inserta no inciso I do artigo 44, ambos do CPP (fl. 949).

A despeito da discussão acerca da prática delitiva cometida com grave ameaça, mantida a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial tida por desfavorável, não há constrangimento ilegal na vedação à substituição da pena por restritiva de direitos uma vez que não preenche o paciente os requisitos legais (art. 44, III, do CP) para sua concessão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INTERMEDIÁRIO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA REQUISITO SUBJETIVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão e o agente seja primário, revela-se correta a imposição do regime semiaberto para o cumprimento da pena, diante da aferição desfavorável de uma das circunstâncias do art. 59 do CP.

3. **Valoradas negativamente as circunstâncias do delito (quantidade de drogas), não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP).**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 375.724/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017).

Por fim, sustenta o paciente ser insuficiente a fundamentação aplicada pelo Tribunal de origem para decretação da perda de cargo público. Eis, no ponto, a expressa decretação da perda do cargo dos agentes públicos envolvidos:

Os apelados são servidores públicos estatutários, ocupantes do cargo público de policiais civis, inserindo-se no conceito de funcionário público do artigo 327 do Código Penal e tinham como atribuição prevenir e reprimir infrações penais, implicando seus obrares em séria quebra do dever de lealdade para com a Administração Pública, resultando suas condutas totalmente incompatíveis com aquele múnus.

Desta forma, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea a, do CP, como efeito desta decisão condenatória, **DECRETO A PERDA DOS CARGOS**, ocupados pelos apenados MARCELO DE MIRANDA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ALMEIDA DA SILVA E KLEBER BARBOSA DE AMORIM, na estrutura da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública (fl. 949).

Quanto ao tema, esta corte tem entendido que [a] imposição da pena de perda do emprego público em nada se relaciona com a modalidade de pena corporal estabelecida para o sentenciado, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, **exigindo-se, para tanto, o preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam:** pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, nos casos de crimes praticados com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 338.636/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

Assim, uma vez decretada, de forma expressa, a perda do cargo público pelo Órgão Judicante, com a observância dos requisitos legais objetivos contidos no art. 92, inc I, a, do CP, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, denego a ordem.

No que toca à dosimetria da pena, denota-se que a circunstância judicial atinente às consequências do crime foi considerada desfavorável aos acusados, pois os *ofendidos passaram a fazer uso de medicamento controlado, tendo em vista ao medo causado pela exigência dos policiais civil, (...) acabaram por vender a sociedade empresária, deixando de exercer qualquer atividade no ramo da venda de gás e, ainda, conforme informações prestadas pela vítima Sérgio, ligações foram feitas da 21ª DP para sua residência, a procura de sua esposa, causando um temor ainda maior.*

Consoante exposto na decisão agravada, a pretensão de alteração da conclusão alcançada pela instância ordinária, para fins de deduzir pela insuficiência de prova de que os ofendidos passaram a fazer uso de medicamentos controlados e de que teriam vendido a sociedade empresária em razão da conduta delitiva, exigiria o revolvimento no material fático-probatório dos autos, o que não se admite na via estreita do *writ*.

Isso porque, a discussão não gira em torno da validade do fundamento consignado pela Corte de origem na elevação da pena-base, mas sobre a suficiência de provas ou não para o alcance da referida conclusão.

No que toca à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na decisão agravada, consignou-se que, *mantida a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial tida por desfavorável, não há constrangimento ilegal na vedação à substituição da pena por restritiva de direitos uma vez que não preenche o paciente os requisitos legais (art. 44, III, do CP) para sua concessão.*

Ainda que se considere que a não utilização deste fundamento pelo acórdão impugnado acarretaria a necessidade de concessão do benefício, tem-se que o Tribunal assinalou, para a negativa da substituição, não ser cabível o benefício *por ter sido a conduta praticada com grave ameaça, incidindo a proibição inserta no inciso I do artigo 44, do CPP*, de modo que inviável a alteração da referida conclusão, pois seria necessário o revolvimento fático e probatório dos autos.

Ademais, referida alegação não foi alvo de discussão perante a Corte de origem, não apresentando os impetrantes embargos de declaração apontando omissão ou contradição quanto ao ponto, razão pela qual indevida a apreciação diretamente por este Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, no que se refere à alegação de insuficiência de fundamentação para a decretação da perda do cargo público, consignou a decisão agravada, em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, *que [a] imposição da pena de perda do emprego público em nada se relaciona com a modalidade de pena corporal estabelecida para o sentenciado, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam: pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 338.636/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).*

Extrai-se portanto que, decretada, de forma expressa, a perda do cargo público pelo Órgão Judicante, com a observância dos requisitos legais objetivos contidos no art. 92, inciso I, *a*, do CP, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0094246-8

AgRg no
HC 397.513 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01153703920118190001 1153703920118190001

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES - RJ113275
RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430
VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - DF047197
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO DE MIRANDA DOS SANTOS
PACIENTE : LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA
PACIENTE : KLEBER BARBOSA DE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE : KLEBER BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES - RJ113275
RONALDO FERREIRA DE SOUSA - RJ160430
VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - DF047197
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.